



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 453, DE 22 DE JULHO DE 2011.

O **MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Resolução CNPE nº 8, de 8 de dezembro de 2009, e na Portaria MME nº 67, de 1º de março de 2010, e o que consta do processo ANP nº 48610.004770/2010-50, resolve:

Art. 1º Autorizar a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com endereço a Avenida República do Chile nº 65, Centro, Rio de Janeiro - RJ, e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, a realizar exportação de cargas ociosas de Gás Natural Liquefeito - GNL, no mercado de curto prazo, denominado *spot*, com as seguintes características:

I - volume a ser exportado: até 3,204 milhões de m³ de GNL;

II - origem do GNL: o excedente de GNL a ser exportado pode ser composto por uma carga resultante de uma única importação ou por uma mistura de cargas importadas dos diversos fornecedores que celebraram contratos com a PETROBRAS;

III - transporte: marítimo por meio de navios metaneiros; e

IV - local de saída do Brasil: Terminal Marítimo da Baía de Guanabara, no Estado do Rio de Janeiro, e Terminal Marítimo do Porto de Pecém, no Estado do Ceará, onde estão localizados os Terminais de Regaseificação de GNL.

Art. 2º Os efeitos desta autorização ficam condicionados à garantia do pleno abastecimento do mercado interno de gás natural e à manutenção das condições da época de sua outorga, comprovadas pelo interessado, para o exercício da atividade de exportação de cargas ociosas de GNL, no mercado de curto prazo.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia poderá revogar esta autorização nos seguintes casos:

I - sempre que houver riscos ao pleno abastecimento do mercado interno de gás natural;

II - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;

III - requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou

IV - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 3º A autorização para exportação de cargas ociosas de GNL não exime o agente exportador autorizado do cumprimento integral de seus contratos de fornecimento de gás natural aos consumidores do mercado interno.

Art. 4º O agente exportador autorizado deverá:

I - apresentar ao Ministério de Minas e Energia, com pelo menos sete dias de antecedência de cada operação de exportação, relatório detalhado sobre as condições de atendimento do mercado interno, nos termos do Anexo desta Portaria; e

II - apresentar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, até o dia trinta de cada mês, relatório detalhado sobre as atividades de exportação realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos do art. 7º da Portaria MME nº 67, de 1º de março de 2010.

Art. 5º O prazo de validade desta autorização é de doze meses contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.2011.

ANEXO

RELATÓRIO DE ATENDIMENTO DO MERCADO INTERNO DE GÁS NATURAL

(em milhões de m ³ /dia)	Previsão semana seguinte	Previsão 2ª semana
DEMANDA TOTAL		
Demanda Térmelétrica		
Nordeste		
Centro-Oeste/Sudeste/Sul		
Demanda Não Térmelétrica		
Nordeste		
Centro-Oeste/Sudeste/Sul		
OFERTA TOTAL		
Nacional		
Nordeste		
Centro-Oeste/Sudeste/Sul		
Importada ⁽¹⁾		
Bolívia		
GNL Nordeste		
GNL Sudeste		
OFERTA POTENCIAL ADICIONAL		
Oferta adicional de gás não-associado		
Estoque adicional de GNL já internalizado ⁽²⁾		
Balanço de importação e exportação de GNL ⁽³⁾		
Previsão de importação de GNL		
Previsão de exportação de GNL		

⁽¹⁾ No caso de GNL, considerar a previsão de regaseificação em milhões m³/dia.

⁽²⁾ Volume em m³ de gás equivalente no final do período.

⁽³⁾ Volumes previstos para o período em m³ de gás equivalente, por operação.